

Tópicos de Correção

- 1. Caracterize o contrato celebrado entre Adalberto e Bártole (nomeadamente, distinguindo-o de outras figuras próximas) e analise a pretensão de pagamento de Bártole (4 valores)**

Qualificação do contrato como contrato de mediação; explicitação da ausência de um regime geral, porém com existência de figuras parcelares (v.g. mediação imobiliária).

Enunciação dos vetores distintivos face aos demais contratos de distribuição (agência, franquia e concessão comercial). Seria valorizada a comparação com outros regimes, nomeadamente com o contrato de comissão.

Quanto ao momento do vencimento da obrigação de pagamento (e como elemento distintivo face, nomeadamente, ao contrato de agência), no contrato de mediação a retribuição é devida aquando da celebração do contrato entre as partes independentemente do cumprimento pelo adquirente.

- 2. Poderia Ermelinda exigir apenas de Dionísia o valor da fatura em dívida? (4 valores)**

Enunciação dos critérios para a qualificação das pessoas singulares como comerciantes, previstos no art. 13.º, n.º 1, do C. Com. com especial enfoque nos vetores da profissionalidade previstos na parte final do preceito legal, em especial considerando a circunstância de o restaurante não ter ainda iniciado a respetiva atividade.

Considerando a inexistência de prática de atos de comércio em virtude da alienação do estabelecimento em momento anterior à abertura do restaurante, explicitação das doutrinas que colocam o relevo nos atos prévios dirigidos à prática de atos de comércio futuros e seus efeitos na respetiva qualificação como comerciantes.

Caso se conclua pela qualificação como comerciante, análise do regime da comunicabilidade das dívidas entre cônjuges, com especial enfoque no regime previsto nos arts. 1691.º, n.º 1, alínea d) e 1695.º do C. Civ.. Em qualquer caso, ainda que fosse possível a qualificação como dívida comunicável, não poderia, fora dos casos previstos na parte final do n.º 1 do art. 1695.º, ser demandada apenas Dionísia.

Será igualmente valorizada a referência, devidamente enquadrada, do regime previsto no art. 15.º do C. Com.

- 3. Caracterize o contrato celebrado entre Adalberto e Felisberto. Poderia o fornecedor recusar-se a cumprir perante Felisberto? (6 valores)**

Caracterização do estabelecimento comercial – enquanto esfera jurídica de afetação que compreende as situações jurídicas ativas e passivas relativas a um conjunto de coisas

corpóreas e incorpóreas funcionalmente organizadas para a prática do comércio – a partir dos elementos constantes do caso. Em especial, cumpriria discutir o eventual impacto (ou sua ausência) de o estabelecimento não se encontrar ainda em funcionamento.

Caracterização do negócio em causa como trespasse. i.e., como um enquanto contrato de transmissão inter vivos de um estabelecimento comercial a título definitivo.

Explicação do regime aplicável, distinguindo entre efeitos internos e efeitos externos:

- (i) Efeitos internos: em princípio, o trespasse produz efeitos inter partes independentemente do consentimento das contrapartes nas relações contratuais subjacentes ao estabelecimento. Concretização: o trespasário obriga-se perante o trespasante a cumprir os contratos por este celebrados (art. 767.º CC).*
- (ii) Efeitos externos: sem prejuízo de determinados desvios (e.g., art. 285.º/1 CT), o trespasse só se projeta sobre os terceiros, contrapartes do trespasante que prestem consentimento à transmissão da correspondente posição contratual (art. 424.º CC). Concretização: o terceiro não está obrigado a cumprir perante o trespasário o que resulte do contrato celebrado com o trespasante.*

Será valorizada a análise das posições doutrinárias relativas à transmissão de situações jurídicas “exploracionais” e à não aplicação do regime do art. 424.º do CC no contexto da transmissão da empresa.

4. Pronuncie-se sobre o direito à resolução de Guilhermino, bem como a sua pretensão de que as rendas em atraso sejam qualificadas naqueles termos (6 valores)

Enquadramento da situação do caso como integrando o conceito de negócios em curso, para efeitos da aplicação do regime estabelecido, v.g., nos artigos 102.º a 119.º do CIRE.

Considerando os dados do caso, caberia a identificação e explicitação do regime previsto no artigo 108.º do CIRE: o contrato de arrendamento não seria suspenso (afastando a regra do artigo 102.º do CIRE), cabendo ao AI a respetiva denúncia.

Enquadramento do regime legal das denominadas cláusulas ipso facto à luz do artigo 119.º (com especial enfoque na alteração normativa introduzida pela Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro). A cláusula de resolução em causa seria, por isso, inválida.

Explicitação do distinto regime aplicável aos créditos sobre a insolvência (art. 47.º do CIRE) e às dívidas da massa insolvente (art. 51.º do CIRE). In casu, as rendas devidas até à declaração da insolvência seriam qualificadas como créditos (comuns) sobre a insolvência (e como tais deveriam ter sido reclamadas – arts. 47.º e 128.º e ss’ do CIRE), sendo aquelas que se venceram após aquele momento qualificadas como dívidas da massa

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
EXAME DE RECURSO DE DIREITO COMERCIAL I - Turma B
Regência: Prof.^a Doutora Ana Perestrelo de Oliveira
Ano letivo 2024/2025 – 17/02/2025 – 90 minutos

(art. 51.º, n.º 1, als. e) e f), e como tais pagas nos termos do art. 172.º, ambos do CIRE, sem necessidade de apresentação de qualquer reclamação de créditos). Exceção de do referido as situações previstas no art. 108.º, n.º 3, verificado o respetivo circunstancialismo.